



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/10/2025 17:36:46.823 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2680/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2024

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Ossesio Silva, altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Segundo a justificativa do autor:

“...é crucial implementar políticas públicas eficazes para auxiliar os portadores de transtornos mentais, que muitas vezes não conseguem atendimento digno e humanizado, e frequentemente não possuem o devido entendimento sobre o assunto por falta de conhecimento.

Dessa forma, visualizamos a importância de o poder público disponibilizar uma linha de atendimento para os portadores de transtornos mentais e seus familiares, facilitando o acesso a informações precisas e indicando onde buscar atendimento.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite as normas do *plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e*



* C D 2 5 5 2 9 5 7 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de o poder público implementar e manter serviço telefônico gratuito, sigiloso e especializado destinado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais e seus familiares. A proposta amplia significativamente o acesso a informações qualificadas, orientações técnicas e suporte psicossocial para esse público vulnerável, fortalecendo a rede de assistência em saúde mental no país.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) já conte com, em seu arcabouço normativo e operacional, a prestação de serviços de atenção psicossocial por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a instituição de uma linha telefônica específica para atendimento em saúde mental não está expressamente prevista na legislação vigente. Dessa forma, a medida representa efetiva ampliação dos serviços públicos de saúde mental – incluindo atendimento especializado inicial, orientação em situações de crise e encaminhamento direcionado às unidades habilitadas da rede –, o que consequentemente implicará em incremento das despesas públicas para implementação, operacionalização e manutenção continuada, demandando investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação de profissionais especializados e gestão do serviço.

Dessa forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 15.080, de 2024 – LDO para 2025)² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,ão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo. (Lei nº 15.080, de 2024 – LDO para 2025)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

As observações apresentadas à proposta principal aplicam-se ao Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde.

Não obstante, considerando o evidente mérito da matéria e sua relevância para a política pública de saúde mental, vislumbra-se a possibilidade de afastar o caráter impositivo do serviço, condicionando a implementação a eventual pactuação entre os entes federativos (União, Estados e Municípios).

Propõe-se, dessa forma, que as responsabilidades financeiras e operacionais decorrentes da criação e manutenção do serviço telefônico sejam estabelecidas mediante negociação interfederativa, observando-se a capacidade orçamentária e a disponibilidade operacional de cada esfera de governo. Tal arranjo deverá ser disciplinado por regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo federal, em consonância com os princípios da descentralização do SUS e da responsabilidade compartilhada entre os entes federados, assegurando-se, assim, a viabilidade fiscal da medida sem comprometer sua efetividade e abrangência no território nacional.

Com tais modificações, consideramos que os óbices de natureza orçamentária e financeira anteriormente identificados são superados, conferindo à proposta um caráter predominantemente normativo e orientativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, **desde que na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde e com a subemenda de adequação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO
Relator



* C D 2 5 5 2 9 5 7 6 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/10/2025 17:36:46.823 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2680/2024

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2024,
NA COMISSÃO DE SAÚDE**

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Subemenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, previsto no art. 2º do Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, pela Comissão de Saúde:

“Art. 3º

§1º O poder público poderá disponibilizar serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com transtorno mental e seus familiares.

§ 2º As despesas e responsabilidades decorrentes da implementação e manutenção do serviço de que trata §1º serão pactuadas e compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao serviço, respeitando o princípio da cooperação interfederativa e considerando a disponibilidade orçamentária e operacional de cada ente.

§ 3º A execução do disposto no §1º será regulamentada pelo Poder Executivo federal, que estabelecerá normas complementares para operacionalização do serviço, incluindo critérios técnicos, de segurança das informações e gestão financeira.”

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado MURILO GALDINO
Relator



* C D 2 5 5 2 9 5 7 6 7 0 0 0 *